

Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

UNIVERSIDADE PAULISTA

VICE-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

INICIAÇÃO CIENTÍFICA - UNIP / SANTANDER

RELATÓRIO SEMESTRAL DE PESQUISA

TÍTULO: Impactos da emergência da Sociedade Digital no Direito através do fenômeno da Uberização do Trabalho: Análise da Jurisprudência Brasileira entre 2015 - 2020

AUTORES: Karoline Rodrigues Firmino e Helora Maria Machado da

Cunha

CURSO: Direito CAMPUS: Limeira

ORIENTADOR: Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho

Pesquisa financiada pelo Santander, Programa Santander Universidades de Bolsas Graduação e pela Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UNIP

É proibida a reprodução total ou parcial.

Impactos da emergência da Sociedade Digital no Direito através do fenômeno da Uberização do Trabalho: Análise da Jurisprudência Brasileira entre 2015 - 2020

Autores: Karoline Rodrigues Firmino e Helora Machado da cunha

Resumo:

O projeto se destina a entender os impactos da sociedade comumente adjetivada como 'digital' na contemporaneidade, e suas intersecções e impacto no ordenamento jurídico brasileiro. isto através е especificamente de um fenômeno social, jurídico e econômico que emerge no mundo do trabalho: o fenômeno da uberização. Tem-se como pressuposto teórico os autores Richard Posner e Ulrich Beck, aquele quanto à teoria do direito e as discussões em torno do direito e da ciência, falando que o direito só tem seu caráter científico quando seu conteúdo advém de áreas externas a ele e Beck com sua teoria da sociedade de risco. requer interdisciplinaridade que а pesquisadores. Estabelecemos como método de análise a pesquisa de jurisprudência nos tribunais brasileiros e o mapeamento de correntes teóricas que potencialmente explicam as novas morfologias do trabalho e, mais abstratamente, sua relação com o direito digital.

SUMÁRIO

•	INTRODUÇÃO	(página 4)
	METODOLOGIA E MÉTODOS	(página 9)
	RESULTADOS PARCIAIS	(página 25)
	DISCUSSÃO	(página 38)
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	(página 43)
	ANEXOS	(página 45)

INTRODUÇÃO

Desde que nosso projeto sobre a intersecção entre a compreensão jurídica, especificamente nos tribunais; a realidade social, com suas metamorfoses contemporâneas e as emergentes morfologias do trabalho no tempo vigente foi escrito, no início de 2020, muita coisa mudou. E isso é algo evidente em todas as áreas e em, talvez, em qualquer temporalidade que tomemos como exemplo. Porém, não podemos negar a especificidade que o ano de 2020 exerceu e está exercendo sobre todas as áreas da arena social, com raras exceções que podem ser imunes às transformações criadas ou aceleradas pela pandemia de 2020.

Mais concretamente, no contexto desta pesquisa, essa mudança se materializa, por exemplo, nas decisões antagônicas do Tribunal Superior do Trabalho sobre o reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhadores sob demanda via aplicativos e empresas gerenciadoras de redes de compartilhamento ou as chamadas plataformas digitais. Vide a decisão de fevereiro de 2020 do Tribunal Superior do Trabalho (PROCESSO Nº TST-RR-1000123-89.2017.5.02.0038) e o julgamento, ainda em andamento, em que o ministro Maurício Delgado votou pelo reconhecimento de vínculo empregatício (PROCESSO Nº 100353-02.2017.5.01.0066).

O trabalho a ser descrito aqui, foi repensado juntamente com essas transformações, em especial no entendimento sociológico, mas também jurídico - apesar do Direito insistir ainda em formas extintas de sociabilidade e relação jurídica conforme iremos abordar ao longo da descrição do trabalho nas próximas sessões.

Mesmo com esse processo, parece permanecer uma dualidade da qual o projeto havia citado, com a metáfora entre as ideias dos filósofos Parmênides e Heráclito, em que, o primeiro defendia uma constância no estado das coisas (tudo permanece), e o segundo a perene mudança(" Tudo flui e nada permanece"). Uma das questões centrais para a pesquisa aqui proposta é saber o que mudou e o que possui continuidades no tempo vigente nessa complexa intersecção entre sociedade, Direito e tecnologia? Provavelmente há algum grau de hibridização, mas o que é importante entender é qual é o que predomina nesse contexto: formas novas que exigem novas compreensões e novas categorias, no contexto deste trabalho, no Direito Trabalhista, ou o ordenamento jurídico brasileiro já prevê as formas emergentes de trabalho - especialmente, mas não exclusivamente - as provenientes

de redes de compartilhamento através de plataformas digitais, e já possui respostas para isso? E se possui, é a mais adequada? Ela realmente tem respaldo constitucional?

Acompanhando essas discussões, nota-se que isso está longe de ser uma questão simples, ou ser uma questão que abarque apenas duas opções, mas é a que se encontrou forma de sintetizar, por hora, os questionamentos da pesquisa. Além disso, o que essas discussões entre tecnologia e direito parecem apontar, parece estar muito mais no campo da teoria do direito: as questões emergentes impactam ingentemente e de maneira direta as formas com que os operadores do direito lidam com o próprio direito, e, se fizermos uma análise mais intensiva sobre esses tópicos, vemos que a relação entre direito, política, economia e, de forma geral, a forma como se constitui a sociedade e suas formas de deliberação no espaço público - que abarca o privado, e não está separado dele, estão interconectadas de tal forma que é impossível simplesmente desconsiderá-las.

Evidentemente, que o direito possui suas especificidades e limites e não pode dar conta de todas as áreas que têm relação com ele, sob pena de se descaracterizar ou talvez dissolver sua própria razão de existir como uma área autônoma - como um sistema autônomo, usando a terminologia de Niklas Luhmann. Nesse ponto, esclarecemos nossos pressupostos teóricos, antes de adentrarmos nas definições básicas para demonstrar a parte empírica do que foi desenvolvido no trabalho até o momento, assim como as pesquisas sobre teóricas sobre as mapear as correntes sociológicas, conforme proposto no projeto de iniciação científica aprovado.

Um dos primeiros pressupostos que pretendemos mostrar inicialmente diz respeito à pedra de toque do trabalho: a proposição da interdisciplinaridade do trabalho, propondo tal interdisciplinaridade através de uma análise a partir da teoria do direito, e não propriamente da filosofia ou doutrina do direito, por exemplo.

Nesse ponto, são utilizados os conceitos que Richard Posner em "Fronteiras da Teoria do Direito". Posner descreve o considera como teoria do direito, definindo-a como a área que "diz respeito aos problemas práticos do direito, **mas os aborda de uma perspectiva externa**, usando as ferramentas de outras disciplinas. Não leva em conta a perspectiva interna do profissional do direito[...]¹" (grifo nosso).

-

¹ POSNER, Richard A. Fronteiras da teoria do direito / Richard A. Posner ; tradução Evandro Ferreira e Silva, Jefferson Luiz Camargo, Paulo Salles e Pedro Sette-Câmara ; revisão de tradução e texto

Posner tem uma visão da teoria do direito, que como ele mesmo ressalta, possui sentidos polissêmicos, que pensa o caráter científico do direito como sendo uma característica que somente áreas externas ao direito podem dar a ele, considerando as peculiaridades que o Direito possui, que não possuem muito de científico.

Interessante nesse sentido trazer como exemplo o que Phoebe C. Ellsworth em seu artigo "Legal Reasoning and Scientific Reasoning", as diferenças entre o pensamento jurídico e o pensamento científico. Listamos algumas características:

Training to think like a lawyer is not quite like training to think like a scientist, and, more important, the circumstances and constraints faced by lawyers and scientists when they undertake the task of solving a problem are quite different. (...) Most of what the law does is to decide specific cases. Most of what science does is not. (...) [And] Most social sciences (and if the law is a science at all, surely it must be a social science) are not concerned with specific cases, except when they suggest an exception to a general rule. (...) In this regard, the judge is more like the practicing physician or psychiatrist, who is faced with a new patient and must decide on a diagnosis, must make a classification. (...) Both legal and psychiatric professionals use the case method. In general, I believe that shared interpretative framework the of this participation of practicing psychiatrists and medical experts in legal context has been easier than that of scientists who do not deal with individual cases. The use of psychiatric experts is not entirely successful, of course, because the law demands distinctions that are often unimportant or meaningless to the psychiatrists: either/or distinctions, such as sane or insane, intellectually disabled ou normal, competent or incompetent. Still, the practice of classifying individuals cases according to a set of rules is standard operating procedure in both fields.²

Então, o que se tem é essa diferença essencial entre um operador do direito, seja ele um juiz ou advogado, por exemplo, e os cientistas, que possuem métodos e objetivos muito diferentes de um juiz ou advogado³. E isso pode ter várias

Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Paulista - UNIP

-

final de Evandro Ferreira e Silva. - São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2011. - (Biblioteca jurídica WMF). página IX

² Ellsworth, Phoebe C. "Legal Reasoning and Scientific Reasoning." Ala. L. Rev. 63, no. 1 (2011): 895-918. Disponível em:

https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2415&context=articles acesso no dia 21/02/2021

³ "Despite their similarities, scientific reasoning and legal reasoning differ in fundamental ways. They are bound by different rules, subject to different constraints and driven by different goals. These

consequências no nível das análises a serem feitas neste trabalho, porque não estamos lidando com algo que esteja propriamente ou exclusivamente nas teorias jurídicas - da forma que Niklas Luhmann as conceituou, embora com algumas diferenças claras em relação a Richard Posner, e que retomaremos na explicação da metodologia - ou doutrina, mas, reafirma-se na teoria do direito, na visão do direito de forma externa, da categoria de fato científica que somente pode ser dada pelos instrumentos de outras áreas que são propriamente científicas, que são regidas pelo método científico. Nas palavras de Posner:

Porém, como as únicas abordagens de uma concepção genuinamente científica do direito são aquelas que vêm de outras disciplinas, como a economia, a sociologia e a psicologia, é a apropriado, ao falar de "teoria do direito" de modo geral, restringir o termo às teorias que vêm de fora do campo do direito.⁴

Além desse teórico que embasa o direcionamento das análises e da forma como a estrutura teórico-metodológica foi construída para a análise do objeto da projeto, que é a uberização, o trabalho se inspira também na teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck, a qual além de perpassar nossos horizontes de reflexão e construção no campo metodológico, também revelou uma importância fundamental no que tange ao objeto da pesquisa, e, portanto, demonstrou a necessidade de melhor detalhar sua teoria da sociedade de risco, especificamente aquela dedicada ao "processo individualizatório" que ele discorre no capítulo "Individualização da desigualdade social: sobre a destradicionalização das formas de vida da sociedade industrial".

Em termos metodológicos, o que a teoria do risco de Ulrich Beck trouxe para o desenvolvimento da presente pesquisa diz respeito à peculiaridade da distribuição dos riscos comparados com o paradigma anterior da sociedade industrial, que é

differences are not simply a matter for abstract intellectual analysis; as scientific evidence has become increasingly integral to legal decision making, the "deep tensions between the goals and values of the scientific enterprise and the culture of the law", as Susan Haack put it, raise obstacles on the path towards truth and arouse frustration in both experts and legal decision makers." *In:* Ellsworth, Phoebe C. "Legal Reasoning and Scientific Reasoning." Ala. L. Rev. 63, no. 1 (2011): 895-918. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2415&context=articles> acesso no dia 21/02/2021

⁴ POSNER, Richard A. Fronteiras da teoria do direito / Richard A. Posner ; tradução Evandro Ferreira e Silva, Jefferson Luiz Camargo, Paulo Salles e Pedro Sette-Câmara ; revisão de tradução e texto final de Evandro Ferreira e Silva. - São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2011. - (Biblioteca jurídica WMF). página IX

caracterizada pelo problema da distribuição de riquezas e a necessidade de adequação metodológica ou mesmo mudanças conceituais, da teoria e práxis do conhecimento e da ciência. Um outro ponto interessante ligada a essa questão e que discutiremos posteriormente, diz respeito a interligação que Beck faz entre ciência e direito, e a crítica ao paradigma que não mais é adequado sendo insistentemente utilizado tanto pela ciência quanto pelo direito.

Sobre a necessidade de desfazer a intrincada superespecialização na divisão do trabalho presente na ciência, Beck coloca a discussão nos seguintes termos:

O aumento de produtividade está casado com a filosofia de uma divisão do trabalho sempre mais filigranada. Os riscos, por sua vez, apresentam uma cobertura abrangente. Eles colocam aquilo que conteudística, espacial e temporalmente se encontra afastado em relação direta e ameaçadora. Eles passam pela peneira da superespecialização. Eles são aquilo que se encontra entre as especializações. A superação dos riscos exige uma visão geral, uma cooperação que atravesse todas as fronteiras cuidadosamente estabelecidas e mantidas. Os riscos passam através das competências especializadas e das responsabilidades institucionais através das competências especializadas e das responsabilidades institucionais através da diferença entre valor e fato (e, portanto, da diferença entre ética e ciência natural), e através dos âmbitos, aparentemente diferenciados em termos institucionais, da política, do espaço público, da ciência e da economia. Nessa medida, os problemas sistêmico-teóricos e sistêmico-organizacionais fundamentais na sociedade de risco *d*esdiferenciação dos subsistemas dos âmbitos funcionais, a reintegração dos especialistas e a confluência do trabalho de modo a conter os riscos.⁵ (grifo nosso)

Portanto, sintetizadas as razões das escolhas adotadas, que consideramos adequado localizar tais apresentações já na introdução, para colocar/apresentar já de início as lentes dos pressupostos metodológicos e mesmo axiológicos e de epistemologia (embora todos estas áreas sejam discutidas em sessões específicas) desta pesquisa ao leitor, para deixar claro o que consideramos como uma pesquisa em Direito, que como diz Luhmann não é uma mera peça de defesa como no âmbito

_

⁵ BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade/ Ulrich Beck; tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor - São Paulo: Editora 34, 2011. (2ª Edição). página 85

jurídico se faz, além dessa prática estar muito presente na área acadêmica jurídica, mas que possui características próprias, com sua perspectiva própria e também, possui suas limitações. Mas ressaltamos que as potencialidades para esclarecimento na prática jurídica são ingentemente maiores que as limitações. Isso porque, como diz Posner, o caráter científico do direito e que proporciona seu avanço, muitas vezes, vem da teoria do direito, que de uma perspectiva de áreas externas ao direito, estabelece-se como programa(s) de pesquisa, e que tem a potencialidade de constituir, também, uma teoria social unificada.

Ressaltamos que nas seções a serem apresentadas, retomaremos de forma complementar ou mais aprofundada as discussões entre Direito e Ciência apresentados, além dos pressupostos brevemente introduzidos.

METODOLOGIA E MÉTODOS

I. Breve histórico da Pesquisa

Quando o trabalho o projeto de pesquisa - intitulado como "Impactos da emergência da Sociedade Digital no Direito através do fenômeno da Uberização do Trabalho: Análise da Jurisprudência Brasileira entre 2015 - 2020" - foi escrito o que se tinha em mente era recortar um tema específico de pesquisa relacionado a outro projeto submetido para iniciação científica anteriormente, mas que foi negado. O nome do projeto anterior era "O Direito e os desafios da Era Digital: Demandas de Conhecimento Tecnológico e Reflexão acerca da dinâmica da tecnologia e sociedade no Direito".

O intuito do projeto anterior, embora bastante amplo, era fazer uma análise exploratória, especialmente uma análise descritiva e levantamento bibliográfico, sobre temas em que o Direito e a Tecnologia se relacionam, no sentido não de novas infraestruturas técnicas para a profissão jurídica, como a utilização de meios técnicos para automação ou aplicação de Inteligência Artificial para análise jurisprudencial, por exemplo, ou mesmo instrumentos computacionais para dar efetividade a normas jurídicas, como defende alguns pesquisadores como Gianluigi Riva em seu artigo "The Potential and Limitations of Computational Law for Data

Protection" - o que estaria mais em um campo do que poderíamos chamar de "Direito Computacional" do que do "Direito Digital", embora não se tenha identificado uma divisão consolidada dos termos e eles sejam utilizados como sinônimos muitas vezes, mas a perspectiva que era o objetivo das pretendidas análises era justamente o Direito Digital como um ramo autônomo do Direito no qual se analisa casos que poderiam ser enquadrados como jurídicos, evidentemente, e decorrentes da era digital emergente, mas como um significado de "digital" definido e separado do "virtual", do "online", do "computacional" embora relacionado. O Direito Digital como um ramo autônomo para proporcionar uma terminologia adequada para servir como ferramental interpretativo para todos os ramos do direito que têm ou terão que lidar com morfologias de fenômenos sociais e jurídicos emergentes.

Então, a ideia central, que foi desenvolvida após a submissão do projeto, era entender se seria possível, viável e adequado a criação de um ramo autônomo denominado "Direito Digital", com seus princípios e correntes interpretativas, com suas subdivisões e classificações didáticas, etc. Mas isso somente se justificaria analisando pressupostos de lógica jurídica, da teoria do direito, e da análise do que seria definido como "digital" exatamente e se isso poderia se tornar um consenso ao ponto de dar legitimidade a esse potencial novo ramo do Direito. Outro aspecto a se considerar também seria, evidentemente, os efeitos para o Direito: seria o Direito Digital com uma definição mais precisa e delimitada, com seus princípios interpretativos (formados sobretudo, pelas características do campo, por fatores extrajurídicos e interdisciplinares) e classificações um ganho concreto para a operação do Direito em um mundo complexo e desafiador dos litígios do que chamamos de "era digital"? Ou isso não seria possível ou seria até mesmo dispensável, já que as regulamentações do "digital" seriam semelhantes/análogas a situações já abrangidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, somente com mutações sobre o "meio", como defendem alguns? Ou ainda deveriam ser analisadas pelas características específicas de cada área, sendo o digital apenas uma outra dimensão dos ramos já existentes?

Trazemos essa 'origem' do projeto de pesquisa atual por algumas razões, sendo elas: i) o Direito Digital também está presente, embora de maneira adjacente

_

⁶ RIVA, Gianliugi. The Potential and Limitations of Computational Law for Data Protection. Disponível em: https://law.mit.edu/pub/thepotentialandlimitationsofcomputationallawfordataprotection/release/2 accesso no dia 21/02/2021

e não fundamental, neste projeto, no sentido de que não é o objeto principal da análise; ii) o projeto foi desenhado para captar especificamente uma das emergências do que é considerado o "digital", que é o fenômeno atual (alguns falam de uma nova morfologia do trabalho), da "uberização"; iii) as escolhas da perspectiva a adotar - se debruçar sobre a uberização do trabalho através do Direito do Trabalho - levaram em conta um dos principais temas que têm impacto material/tangível imediato na intersecção do direito e tecnologia, que é justamente a questão do trabalho; iv) verificar isso de um ponto de vista empírico seria possível através da análise em concreto, e não somente em tese, da emergência de questões "novas" na disputa jurídica, por isso a escolha de se analisar o fenômeno através de julgados - apesar da teoria e ou mesmo a abstração no campo teórico ser também fundamental para as discussões de temas emergentes.

Outro ponto que devemos nos atentar e definir para a pesquisa, é que no projeto não desenvolvemos em detalhe a metodologia a ser adotada quanto à análise dos julgados, quanto à pesquisa em jurisprudência, que caracteriza o trabalho como empírico. Por isso, a seguir descreveremos em detalhe os métodos a serem adotados, juntamente com a sua fundamentação.

II. O método científico aplicado ao Direito

Há várias discussões sobre o caráter científico do Direito - se seus métodos são científicos, por exemplo - do que constituiria exatamente a chamada "Ciência do Direito". Niklas Luhmann em "O Direito da Sociedade" coloca algumas questões que são interessantes para pensar essa distinção entre Ciência e Ciência do Direito:

Alem disso, a teoria dos sistemas obviamente trabalha com a distinção que lhe serve de linha mestra, ou seja, a distinção entre sistema e ambiente, e ela tem de indicar sempre a referência em relação ao qual alguma outra coisa será vista como ambiente. Se se considerar a capacidade de autodescrição do sistema jurídico e sua descrição externa. Sob a rubrica "teoria do direito" é possível efetivamente propor uma integração de ambas as perspectivas, mas a partir da teoria dos sistemas é preciso contar com abordagens que tornem a separar uma da outra, tão logo deem conta do que é especificamente requerido por uma teoria.⁷

-

⁷LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade /Niklas Luhmann : tradução Saulo Krieger ; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. - São Paulo : Martins Fontes - selo Martins, 2016. página 32

O elemento principal e essencial que dá a uma determinada pesquisa o caráter científico é justamente o *método científico*, sendo que este é "baseado em evidências sistemáticas e lógica consistente [lógica formal]"⁸. Conforme descreve Annemarie Zand Scholten, o método científico pode ser caracterizado por seis princípios:

- 1) empiricamente testável: deve ser recolhidas observações (dados), evidências empíricas ou físicas, para verificar se a hipótese formulada tem suporte ou não diante das provas;
- 2) replicabilidade: seguindo os mesmos passos que foram feitos durante a pesquisa, outras pesquisadores deverão conseguir chegar às mesmas conclusões da pesquisa originalmente conduzida, quanto mais replicável, mais suporte terá a hipótese testada;
- 3) objetividade: isso significa que outros pesquisadores devem ser capazes de replicar a pesquisa sem a ajuda do pesquisador que elaborou a pesquisa original, ou seja, todo pesquisador, independente de quem seja, deve ser capaz de replicar o estudo original, não dependendo de qualquer subjetividade, o que leva à necessidade de toda pesquisa científica deixar explícito os pressupostos, conceitos e a processualidade da pesquisa a ser conduzida, não deixando margem para interpretações subjetivas;
- 4) transparência: esse princípio está muito relacionado com o princípio da objetividade. Isso porque toda pessoa, sendo favorável à hipótese elaborada pela/a pesquisador/a ou um crítico da hipótese, deve ser capaz de replicar a pesquisa, interpretar os dados de forma objetiva e chegar à mesma conclusão da pesquisa original. Por isso, os pressupostos, assunções, conceitos, procedimentos e métodos devem ser claramente definidos:
- **5) falseabilidade:** deve ser possível encontrar observações que contradigam a hipótese formulada, pois caso contrário, não estaríamos no campo científico em que a hipótese não pode ser contrariada, mas no campo da crença, e seria inútil investigar algo que não pode ser colocado à prova, porque já haveria uma certeza,

em:<https://d396qusza40orc.cloudfront.net/solidsciencemethods/Video%20lecture%20transcripts/English/1_Origins.pdf> acessado no dia 23/12/2020

Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Paulista - UNIP

⁸ We need the scientific method to make sure our attempts to explain how the world works result in valid knowledge. Opinions, beliefs, casual observation and informal logic won't do; they are too *subjective* and too *susceptible* to error. *In:* COURSERA, Universidade de Amsterdam. Métodos Quantitativos.Disponível

sendo a pesquisa desnecessária, além de não poder ser caracterizada como uma pesquisa científica, de fato;

6) consistência lógica: isso significa que a hipótese deve ser internamente consistente e a conclusão deve estar de acordo com as observações, considerando em que situação ela seria rejeitada ou confirmada, de acordo com a lógica formal.

Evidentemente que quando estamos na área das Ciências Humanas e Sociais, os princípios ainda se aplicam, mas há uma dificuldade e complexidade, dependendo também do objeto, ingentemente maior e mais desafiadora, visto que muitos experimentos podem não ser possíveis, podem ser antiéticos e/ou ilegais, e, mesmo assim, não garantem generalização ou validade interna como nas ciências exatas, pois estamos neste campo lidando com algo extremamente volátil, que é, essencialmente, o humano - além de ser maior desafiadora por sermos também uma das dimensões que constituem a análise do objeto em questão⁹.

Mas justamente para dar a adjetivação de ciência ao que se denomina um estudo científico em Ciências Humanas e Sociais, precisamos estabelecer claramente e antecipadamente, com a maior transparência possível, o que está entre os "dados" (observação dos objetos de estudo) e a análise propriamente dita (estabelecendo como será analisado os dados coletados/gerados e processados. Acreditamos que isso seja especialmente relevante em um objeto tão importante e polêmico quanto a chamada "uberização do trabalho", que definiremos e discutiremos em partes posteriores.

Tomemos como exemplo, os estudos no âmbito da economia sobre motoristas de aplicativo realizados por duas instituições consideradas importantes no sistema de ensino superior norte-americano, que são as universidade de Cornell, Berkeley e Nova York.

A polêmica se deu pelos estudos conduzidos por pesquisadores do *Institute* for *Workplace Studies*¹⁰, da Universidade de Cornell, realizaram um estudo encomendado pelas empresas Uber e Lyft sobre as condições de trabalho dos

⁹ COURSERA. Comparative Research Designs and Methods. Lesson 1 - Multidimensional substance matter. Disponível em:

https://learning.edx.org/course-v1:FedericaX+Fed.X18+2T2018/block-v1:FedericaX+Fed.X18+2T2018-type@sequential+block@1b2274c8230345188aad67279775920d/block-v1:FedericaX+Fed.X18+2T2018-type@vertical+block@dc02cc9f63774387877f037be811664e acessado no dia 22/02/2021

¹⁰ CORNELL. Platform Driving in Seattle. Disponível em:

 acesso no dia 18/02/2021

motoristas vinculados a essas plataformas. O resultado desse estudo, que se deu na base de dados das duas empresas, com a devida anonimização dos dados, e com, conforme afirmaram os pesquisadores, sem o acompanhamento das respectivas empresas (sem o acesso dessas empresas aos dados que foram integrados), mostrou que: os motoristas em Seattle ganhavam por hora U\$ 23,25; 9 entre 10 motoristas conseguiam mais remuneração por hora do que a média dos taxistas de Seattle (U\$ 16,81), já considerando as despesas; 92% dos motoristas ganhavam mais que o salário mínimo por hora, que é de U\$ 16,39; a média dos trabalhadores em tempo integral ganhou U\$ 46,296, mais que os taxistas, que ganharam U\$ 34,957, além de ficarem próximos à média para todas as ocupações U\$52,945; 96% trabalharam menos que 40 horas semanais; e para cada 10 dólares recebidos, os motoristas gastavam 1 dólar em despesas, além disso Hyman, responsável pela pesquisa, também falou sobre como sua pesquisa mostra o contrário do que chamou de "evidências anedóticas", que seriam as informações que dizem que os motoristas ganham abaixo da média e com uma carga horária excessiva, por exemplo. Outro dado interessante da pesquisa diz que a maior parte dos motoristas são de pessoas que não dependem da plataforma, mas fazem ocasionalmente.11

Este estudo (chamado de estudo de Hyman-Uber-Lyft) obteve os resultados diametralmente opostos ao estudo conduzido por James A. Parrot (Universidade de Nova York) e Michael Reich (Universidade de Berkeley), em que estes confrontam a metodologia utilizada pelo pesquisador da Universidade de Cornell, citando que as horas em que os motoristas ficam parado esperando uma corrida não é contabilizada no tempo total, favorecendo assim uma outra narrativa por trás dos dados, além de afirmar que os mesmos dados que foi utilizado por Hyman foram solicitados para inclusão em seu estudo tanto à Uber quanto à Lyft, e ambas as empresas negaram os dados. Indicando parcialidade e provavelmente escolha dos dados analisados. Além disso, os conceitos e métodos da pesquisa foram questionados por outros pesquisadores, pois a pesquisa de Cornell não apenas foi antagônica à pesquisa produzida por Parrot e Reich, mas também a estudos anteriores.

.

¹¹ CATT, Mary. Seattle ride-share drivers earn city average, ILR study finds Disponível em:

https://news.cornell.edu/stories/2020/07/seattle-ride-share-drivers-earn-city-average-ilr-study-finds acesso no dia 18/02/2021

No estudo conduzido por Parrott-Reich¹², os motoristas são principalmente trabalhadores que dependem das plataformas para seu sustento (72%); 55% das corridas oferecidas pelas plataformas digitais pesquisadas foram feitas por 55% dos motoristas dessas plataformas, que são pessoas que trabalham o dia inteiro, sendo, portanto, essa a atividade principal dessas pessoas (muitas vezes a única atividade); 83% compraram carros para fornecerem serviços junto à plataforma; a remuneração por hora, descontadas as despesas seria de U\$ 9.73 (uma diferença de U\$ 13.52 comparado ao estudo de Hyman-Uber-Lyft).

Em uma nota lançada pelos pesquisadores James Parrott e Michael Reich¹³, ambos listam as principais diferenças entre os estudos, e criticam a metodologia adotada por Hyman-Uber-Lyft, já que dentre outras coisas, o estudo favorável ao modelo de negócios da Uber e Lyft (o estudo de Cornell) colocou gorjetas como na conta da remuneração, assim como ignorou custos fixos de trabalhadores dependentes da plataforma; o tempo de espera de viagens por motoristas também foi deixado de fora das análises de Hyman; os custos com seguro e manutenção do caro; utilizar os custos que um trabalhador eventual teve em lugar dos trabalhadores fixos da plataforma, visto a considerável diferença; etc. Todos esses fatores, segundo os autores, proporcionaram uma leitura dos dados conveniente às empresas Uber e Lyft, justamente em um cenário em que Seattle tentava estabelecer um salário mínimo aos motoristas (como Nova York fez), e da class action contra às empresas de tecnologia como a Uber na Califórnia, dentre outras regulamentações destinadas à proteção dos trabalhadores de plataformas digitais.

Obviamente que várias questões emergem dessa situação, especialmente a confiabilidade em plataformas digitais, que possuem de fato os dados que tem a potencialidade de servir à políticas públicas e regulações conscientes pelo Poder Público, mas ao mesmo tempo a questão privada e os interesses privados e essa relação com a academia. Especialmente o que tem-se são dois estudos científicos que chegam a conclusões distintas e isso, dentre outros fatores, fundamentalmente acontecendo pela escolha metodológica e conceitual dos respectivos pesquisadores. Evidentemente que há também a questão de transparência e ética das pesquisas, e

PARROTT, James A.; REICH, MichaelComparison of two Seattle TNC driver studies. Disponível em:<https://irle.berkeley.edu/files/2020/07/Comparison-of-two-Seattle-studies.pdf acesso no dia 18/02/2021

¹² PARROTT, James A.; Reich, Michael. A Minimum Compensation Standard for Seattle TNC Drivers. Disponivel em:https://irle.berkeley.edu/files/2020/07/Parrott-Reich-Seattle-Report_July-2020.pdf accesso no dia 18/12/2021

por elas possuírem fontes de dados distintas, além do potencial conflito de interesses com uma pesquisa financiada por empresas como Uber e Lyft.

No sentido de dar maior concretude ao objeto de realização da pesquisa de jurisprudência que se pretende realizar sobre a uberização do trabalho, iremos a seguir definir exatamente quais métodos iremos utilizar para a coleta de dados e limpeza de dados e análise dos dados (considerando que iremos utilizar para análise dos julgados uma perspectiva quanti-qualitativa), sendo nossos dados, por sua natureza, caracterizados dentro da pesquisa documental, sendo a pesquisa de jurisprudência uma espécie de pesquisa documental, conforme afirma Paulo Eduardo Alves da Silva, em seu artigo sobre pesquisa em processos judiciais¹⁴.

III. Definição do Corpo Empírico da Jurisprudência e Metodologia para Análise Jurisprudencial

i) Ciclo Empírico

No intuito de estabelecer as diretrizes, métodos e formas de interpretação para os dados (julgados) que iremos recolher durante a pesquisa, para posterior análise, conforme o projeto de pesquisa aprovado, vamos neste documento definir exatamente como faremos o acompanhamento da jurisprudência na temporalidade proposta (2015 a 2020), com definição do tipo de acompanhamento; escopo; forma de análise; métodos e técnicas para assegurar a integridade dos dados; definição do corpo empírico da pesquisa jurisprudencial e qual tipo de pesquisa jurisprudencial realizaremos.

Isso para garantir a validade da análise, para inibir possíveis vieses da coleta/geração de dados, e estar em conformidade com os rigorosos padrões da metodologia científica, assim como os princípios científicos. Utilizaremos como paradigma metodológico o esquema de fases da pesquisa proposto pelo método hipotético-dedutivo, através do chamado "ciclo empírico" (vide imagem 1).

^{14 &}quot;(...) o levantamento de dados em autos de processos judiciais é uma vertente da técnica

[&]quot;"pesquisa documental"", utilizada e desenvolvida principalmente em pesquisas das áreas de história e ciências sociais". In: Livro de Metodologia no Direito. FGV Law. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf acessado no dia 23/12/2020

Imagem 1

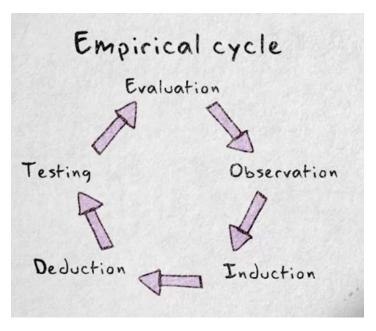


Imagem retirada da série de vídeos sobre métodos quantitativos nas Ciências Sociais, promovida pela Universidade de Amsterdam.¹⁵

Conforme dita o ciclo empírico, uma pesquisa científica é constituída por cinco fases, sendo elas interconectadas, que necessariamente seguem uma ordem para sua validade e integridade, mas que são finitas, e que podem ser constantemente reformuladas uma pelas outras. E isso porque, na ciência como um todo, mas especialmente nas ciência humanas e sociais, o fator humano e alta volatilidade das variáveis sociais (além da impossibilidade de controle de variáveis, como controle de pressão e temperatura nas ciências naturais), não possibilitam que uma hipótese seja integralmente confirmada ou que seja integralmente descartada.

As hipóteses, no decorrer da pesquisa científica, podem se mostrar falsas diante de uma metodologia específica, mas pode mostrar potencialidades de que considerando outras variáveis não previstas em um primeiro momento e/ou outro tipo de abordagem metodológica e técnicas de coleta/geração de dados e análise, possam eventualmente identificar a veracidade ou confirmação da hipótese.

Porém, é necessário seguir todas as fases do ciclo, com a devida transparência sobre os resultados da hipótese inicial que não se confirmou, e não

¹⁵ COURSERA. 2.01 Empirical Cycle. University of Amsterdam. Disponível em:

https://www.coursera.org/learn/quantitative-methods/lecture/Dp5ip/2-01-empirical-cycle acesso no dia 22/02/2021

substituí-la no meio do caminho, como se o/a pesquisador/a tivesse formulado a hipótese adequada desde a origem da pesquisa, o que não seria verdade, não seria transparente, válido ou ético em uma pesquisa que possa ter o adjetivo de "científica", de fato. Evidentemente, que isso pode ocorrer em outros tipos de pesquisa, porém, reafirma-se, não em uma pesquisa científica.

As fases do ciclo empírico, conforme descrito por Annemarie Zand Scholten, são:

- 1) **Observação:** nessa fase, o nome é auto-explicativo, a observação é o que motiva a pesquisa, podendo ser ele um evento inesperado ou algo que interesse pessoalmente ao pesquisador. Geralmente, observação ocorre de pesquisas existentes, sobre achados de pesquisas existentes para explorar alguma questão ainda inexplorada. ou não adequadamente pesquisada. Mas, de forma geral, uma observação pode ser qualquer fato ou evento que sirva de inspiração/motivação para a pesquisa. E embora haja alguns pessoas que defendem a necessidade de explicar o porquê dessa inspiração (que não se confunde com a justificativa), que seria a origem da ideia, estamos alinhados a professora Annemarie Zand Scholten e a Karl Popper, que em "A Lógica de Pesquisa Científica" fala sobre que pedir tais explicações da inspiração para uma pesquisa foge ao campo científico e entra no campo do que o autor chamou de "psicologismo".¹⁶ O "como" é feita esta observação não importa para a pesquisa científica. Essa observação é uma relação ou correlação entre dois ou acontecimentos ou objetos, geralmente.
- 2) **Indução:** A relação ou correlação ao qual se quer estudar (hipótese formulada), será, nesta fase, generalizada para todas as situações que se enquadrem na hipótese.
- 3) Dedução: Depois dessa generalização na fase indutiva, é feito o caminho inverso: o raciocínio agora é de um contexto geral para uma situação nova específica, em que através da regra geral temos uma

¹⁶ Karl Popper. A Lógica da Pesquisa Científica

expectativa e previsão do que acontecerá na relação e/ou correlação (hipótese) que estamos estudando. Mas como ressalta a professora Scholten, para ter tal previsão/expectativa e deduzir através de um evento geral, algo mais específico, é preciso desenhar a configuração da pesquisa para saber quais os instrumentos de medição, quais os conceitos que levará em conta, qual se análise programática/interpretativa da pesquisa científica, quais mecanismos para evitar os vieses ou medir margem de erro, localizando possíveis falhas na análise que podem comprometer/influenciar o resultado, etc.

- 4) **Teste:** Nessa fase são coletados/gerados dados empíricos para testar a hipótese elaborada.
- 5) Valoração: Neste estágio analisamos os resultados obtidos na fase de teste, interpretando os mesmos de acordo com nossa hipótese. Se a hipótese original for confirmada, isso significará que ela tem lastro/suporte provisório da ciência, pois em um futuro ela pode se mostrar inválida ou ser superada por explicações mais adequadas. Se for rejeitada, ela poderá ser aprimorada com base nos resultados e passar novamente pelas fases do ciclo empírico. Jamais reformular a hipótese original depois dos resultados, como se a hipótese inicial sempre fosse a correta. Em caso de resultados contrários, isso deve ser devidamente documentado.

É importante fazer uma ressalva nesse ponto quanto ao projeto de iniciação científica que estabelece na metodologia o método indutivo (item 5 do projeto aprovado) . Porém, chamamos а atenção essa lógica que indutiva (predominantemente, mas não exclusivamente), dá-se sobretudo quanto aos objetivos geral e específico. Justamente para garantir uma análise paralela, apesar de não propriamente central para esta pesquisa, entre direito do trabalho e direito digital, e isto conforme citamos nos objetivos do projeto aprovado como sendo o objeto do projeto:

reconhecimento do vínculo empregatício de trabalho sob demanda por meio de aplicativo pelos Tribunais (incluindo decisões de outros países que se tornaram paradigmáticas nas discussões e debates sobre o assunto), como pretexto para

análise dos efeitos da tecnologia no Direito e o emergente ramo chamado de Direito Digital. (página 3)

E isso se justifica por uma questão fundamental presente no Direito do Trabalho: o princípio da primazia da realidade, em que, por exemplo, nos contratos de emprego, não prevalece o que está escrito formalmente no contrato (a lei no papel), mas prevalece o que acontece de fato acontece/aconteceu durante a relação jurídica estabelecida entre as partes (a lei em ação).

Isso tem relação com o direito digital no sentido de que muitas das questões atuais são vistas como meras formalidades, mudando-se apenas o meio, agora dito digital, online ou virtual - embora não consideremos que tais conceituações terminológicas praticamente equivalente seja o mais adequado para uma análise mais precisa das situações de conflito social e jurídico, vide as ideias de Alexander Galloway e Pierre Lévy sobre digital e virtual, respectivamente.

Evidentemente que o direito digital, especificamente sua possibilidade de ser um ramo autônomo, está primeiramente em uma discussão da teoria do direito. E mesmo no objeto principal desta pesquisa - que é o reconhecimento de vínculo empregatício entre as ditas "plataformas digitais", ou, utilizando uma nomenclatura criada por Ludmila Costhek Abílio, as "empresas-aplicativo" e os trabalhadores destas plataformas, e isso especificamente no âmbito do trabalho sob demanda, excluindo-se, portanto, trabalhadores de outras modalidades do chamado "trabalho digital", como por exemplo, o *crowdwork* - a teoria do direito, que abarca muito da camada interpretativa do direito, possui importância fundamental: acreditamos que ela possa dar uma resposta mais precisa e eficaz para a prática jurídica, ao mesmo tempo em que mantendo o direito na sua posição central junto à sociedade, que é considerando seus problemas, e não ignorando-os.

E nesse ponto entremos nos pressupostos axiológicos da pesquisa, que possui evidentemente sua agenda, que é a agenda adotada pela Constituição Federal de 1988, que antes de um instrumento jurídico ou meramente formal, é sobretudo um documento político que fez suas escolhas ideológicas, apesar da dificuldade e discordâncias interpretativas presentes tanta na área jurídica quanto política, além de outros embates de ordem econômica e ideológica.

Nesse sentido, nossas bases são claras, não que isso deva nos colocar necessariamente em uma posição de nos filiamos agora a uma resposta, pois como dissemos anteriormente, esse não é o papel de um trabalho científico.

E em um contexto da teoria do direito, conforme as conceituações de Posner e Luhmann, as ciências extra-jurídicas têm muito mais potencial de revelar ao Direito o caminho a ser seguido, pois estas ciências procuram revelar o que está essencialmente em jogo nas relações emergentes no mundo do trabalho, como iremos ver no desenvolvimento desta pesquisa. E reafirmando e esclarecendo a escolha do Direito do Trabalho: o princípio da primazia da realidade oferece uma certa aproximação com áreas extra-jurídicas e fora de uma formalismo que parece estar predominante no mundo jurídico quando da análise de fenômenos sociojurídicos. Portanto, nossa escolha dessa interação e vinculação entre direito do trabalho, teoria do direito e direito digital se mostram possíveis e adequadas e embasam toda a 'lente' e equipamento de análise deste trabalho.

ii) Corpo Empírico

1. Perspectivas em Pesquisa de Jurisprudência

Guilherme Klafke em sua apresentação em uma das palestras promovidas pelo PET de Sociologia Jurídica do curso de Direito da Universidade de São Paulo (USP), cujo tema era a pesquisa de jurisprudência, apresentou/propôs, com base na produção e ideias de Hart e de José Roberto Xavier, três diferentes perspectivas (formas de análise e objetivos) potenciais diante de uma pesquisa de jurisprudência: i) perspectiva externa; ii) perspectiva externo interna, e iii) perspectiva interna¹⁷.

A perspectiva externa, segundo Klafke abordaria questões de pesquisa acerca de regularidades e explicações da observação de determinado fenômeno, que no caso, é a jurisprudência (predominante em estudos das Ciências Sociais, Ciência Política); na perspectiva externa interna, o fenômeno seria observado tanto por critérios de observação externa, quanto por questões internas ao sistema: mais concretamente, utilizando o exemplo dado por Klafke, na análise externa interna de

¹⁷ PET Sociologia Jurídica. Metodologia em Pesquisa Jurídica - Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<u>https://www.youtube.com/watch?v=89ncB1H7Zo4&t=2318s</u>> acessado no dia 22/02/2021

uma pesquisa de jurisprudência, leva-se em conta não somente como um órgão decidiu, por exemplo, mas também as interpretações presentes nessa decisão, o que explicaria essa decisão, qual seria o entendimento dos magistrados, caso a pesquisa fosse realizada exclusivamente em âmbito judicial, excluindo-se a Administração Pública, por exemplo (perspectiva predominante na Ciência do Direito); já na análise interna, o que se tem aqui é exclusivamente a perspectiva de "como agir juridicamente a partir da jurisprudência", que é a perspectiva predominante na Prática Jurídica).

Considerando estas diferenças, o que nos interessa nesta pesquisa é o ponto de vista externo, já que teremos a preocupação com análise quantitativa de quantas decisões reconheceram vínculo empregatício entre plataformas digitais/empresas-aplicativo e trabalhadores on demand, especificamente na indústria do transporte, que se mostra extremamente visível nas discussões atuais; mas ressaltamos a importância de outros tipos de trabalho que são menos visíveis, e em algumas regiões/países até mesmo mais abrangentes do que a indústria do transporte com esse trabalho sob demanda mediado por plataforma - vide trabalho de Ursula Huws apresentado em sua palestra para o Digital Labour Summer School 2021¹⁸.

1. Classificação pretendida da pesquisa (coleta dos dados) e passos a serem seguidos:

- a) É uma análise/pesquisa de jurisprudência com perspectiva externa (classificação supracitada acima, de acordo com Klafke);
- b) É uma análise temática com recorte temporal no âmbito nacional em que a unidade de análise, a priori, serão as sentenças judiciais proferidas quanto às ações seja em âmbito de pedido individual seja no âmbito do processo coletivo, com ações como ACP que pedem o reconhecimento do vínculo empregatício entre trabalhadores das plataformas digitais/empresas aplicativo de serviços de entrega e transporte e os trabalhadores;

¹⁸ DigiLabor. DigiLabour Summer School - Ursula Huws - Digital Platforms and Public Policies. Disponível em:https://www.youtube.com/watch?v=W77ipz_u9kc> acesso no dia 22/02/2021

- c) A definição de plataformas digitais de serviços de entrega e transporte se dará através da listagem das principais empresas que operam no país;
- d) O método de recolha dos julgados será através de consulta aos bancos de dados disponíveis nos tribunais do país através do sites disponibilizados e reunidos pelo TST (https://www.tst.jus.br/web/acesso-a-informacao/varas-do-trabalho
- e)), além do pedido de informações através da Lei de Acesso às Informações -LAI;
- f) Fazer análise exploratória de como funcionam os bancos de dados dos tribunais trabalhistas - utilizar pacote R para web scraping se possível (verificar possibilidade e necessidade);
- g) O trabalho de Ana Carolina Paes Leme, intitulado "Da Máquina à Nuvem", possui informações importantes, embora o recorte pareça ser outro, sobre o mapeamento de processos contra a UBER. Talvez poderíamos atualizar os dados dos livros e quem sabe expandi-los para outras empresas (para tanto incluir na fase de análise exploratória os acordos extrajudiciais homologados pelo Judiciário em processos não somente trabalhistas entre as empresas definidas, no polo passivo e o autor da ação propomos a classificação para as ações a depender do polo passivo, se é ou não ação trabalhista e qual o pedido);
- h) Propomos no projeto a análise da jurisprudência estrangeira sem o devido recorte. Por isso, faremos o mapeamento de onde essas empresas estão presentes e em que países há decisões judiciais quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício (discussão mais aprofundada a ser feita em documento posterior, pelas particularidades do objeto);
- i) Quanto ao item anterior, fazer pesquisa exploratória (jurisprudência estrangeira) para verificar qual metodologia seria adequada e como seria possível obter essas informações;
- j) Estudo retrospectivo quanto à coleta de dados (julgados)¹⁹.

https://abjur.github.io/ufam2019/jurimetria-na-pr%C3%A1tica.html#tipos-de-estudo acesso no dia 20/02/2021

Pois conforme a Associação Brasileira de Jurimetria, in verbis: "Estudos prospectivos são úteis quando o intuito é estudar o tempo das fases do processo. Já estudos retrospectivos são úteis para a análise do perfil de decisões. Estudos que analisam tempos em bases retrospectivas." (grifo nosso)
Disponível

Observação: é necessário reafirmar que estes passos e classificações poderão sofrer alterações que serão devidamente documentadas na fase de implementação da pesquisa, além de considerando também o tempo hábil, ou "folêgo", nos termos colocados por Juliana Bonacorsi de Palma, Marina Feferbaum e Victor Marcel Pinheiro no artigo "Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la?":

• Considere a composição da amostra na delimitação do problema. Aplique o teste fôlego – suficiência. O pesquisador deve buscar combinar em sua pesquisa um número de decisões que ele efetivamente consigat rabalhar (fôlego), mas que também seja adequado para responder à pergunta lançada (suficiência).

Fôlego < suficiência = proposta ousada e infactível

 Ex.: análise de 1.000 acórdãos sobre a jurisprudência do STF.

Fôlego > suficiência = proposta irrelevante e factível (acomodação)

- Ex.: análise de 2 acórdãos sobre a jurisprudência do STF.

Fôlego ↔ suficiência = proposta relevante e factível

– Ex.: análise de 80 acórdãos sobre a jurisprudência do STF²⁰

2. Métodos para interpretação dos dados/ conteúdo das decisões

Considerando que a jurisprudência como um "fenômeno que pode ser analisado por diversos métodos"²¹, os métodos a serem utilizados serão principalmente 1) a análise documental, com o estabelecimento de categorias das decisões, que serão, em regra, lidas integralmente, sendo estas categorias: as decisões que concederam o reconhecimento de vínculo empregatício e decisões que não concederam vínculo empregatício entre motorista ou entregador que trabalha através de plataformas digitais e a empresa que gerencia essa plataforma; e 2) análise dos precedentes, com a utilização da técnica de rede de precedentes, como utilizado por Adriana Vojvodic em sua tese "Precedentes e Argumentação no

²¹ PET Sociologia Jurídica. Metodologia em Pesquisa Jurídica - Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=89ncB1H7Zo4&t=2318s> acessado no dia 22/02/2021. aprox 5:47

²⁰PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina e PINHEIRO, Victor Marcel. "Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la?" *In:* Metodologia da pesquisa em direito - técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses [2 ed.] página 125

Supremo Tribunal Federal: entre a vinculação ao passado e a sinalização para o futuro"22.

A forma predominante de interpretação desses dados (corpo de decisões obtidas), será, além da análise quantitativa, através da Análise do Conteúdo (AC), em comunicação com as pesquisas teóricas realizadas por outra parte da pesquisas quanto do mapeamento de correntes sociológicas (conforme texto contido no projeto inicial, mas que atualizaremos para correntes de áreas externas ao direito).

Isso porque, conforme descrito no trecho acima, a análise de conteúdo está em sintonia justamente com a forma de análise documental que pretendemos fazer e a forma de interpretação que parece ser mais adequada para o contexto de análise dos objetivos do nosso projeto.

Pretendemos usar, para isso, métodos e técnicas que possam garantir a validade interna e externa da pesquisa, com o recolhimento dos dados por web scraping, através do Python e do R (iremos testar os dois programas), inicialmente, por conta de melhor familiaridade dos membros do grupo,

Ressaltamos que esta metodologia aqui exposta se restringe, por hora, à fase de mapeamento da jurisprudência e análise dessa jurisprudência (destes dados coletados/gerados), pois, conforme proposto pelo projeto, a pesquisa se divide em duas fases: a fase de mapeamento e a fase de crítica, com base no proposto por Mangabeira Unger.

RESULTADOS PARCIAIS

Como nos atemos nesses primeiros meses da pesquisa à adequação da parte metodológica presente no projeto aprovado, porém sem a devida explicação da operacionalização da pesquisa, tal determinação foi descrita anteriormente para implementar de fato o plano metodológica e esclarecer os pressupostos para tal escolha de acordo com o projeto inicial, não alterando, mas detalhando seus métodos e lentes para a análise e desenvolvimento da pesquisa.

Dividiremos esta seção dos resultados parciais com a implementação da metodologia estabelecida, assim como do mapeamento das "correntes sociológicas",

²² Vojvodic, Adriana de Moraes. Precedentes e argumentação no Supremo Tribunal Federal: entre a vinculação ao passado e a sinalização para o futuro. Disponível em:<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-27092012-094000/publico/tese_Adriana_Vojvodic.pdf acesso no dia 22/02/2021

que serão brevemente abordadas nesta parte, mas tem sua presente mais intensiva na seção destinada à discussão (item 4).

1. IMPLEMENTAÇÃO DA METODOLOGIA

a) Banco de dados, página para cadastros de julgados e visualização dos dados

Atendendo às boas práticas para organização e sistematização da coleta de dados, assim como maior controle dessa geração de dados, foi elaborado um banco de dados para organizar a coleta dos julgados. Pensamento também em uma forma de divulgar a pesquisa e tornar disponíveis os dados para os interessados, colocamos o banco de dados em uma aplicação web, utilizando o framework Django, que utilizada a linguagem Python.

Além das indicações de acadêmicos e metodologistas acerca do uso desse tipo de ferramenta, para garantir integridade e transparência da pesquisa, a ideia de um banco de dados na web foi inspirada pelo artigo "Software as Schorlarship"²³.

A aplicação para armazenamento dos dados e visualização dos dados está parcialmente completa, e sua parte para a gravação dos dados ficou pronta no início de fevereiro, motivo pelo qual ainda não termos cadastrados todos os processos no banco de dados.

Os campos escolhidos para coletar dados foram alterados no decorrer do processo de construir o banco de dados, devido sobretudo à fase de leitura desses julgados para recolher esses dados. Foram adicionados os campos de "turmas" (que inicialmente no projeto não havia), por se mostrar importante tal informação, considerando que dentro dos tribunais percebemos uma diferença considerável entre algumas turmas, no entendimento que tiveram sobre o vínculo empregatício. Mas campos como instância ou mesmo acordo extrajudicial não se mostraram muito úteis para a nossa pesquisa, ao menos não para um primeiro momento.

Citamos esse exemplo, porque o planejamento e a execução não são caracterizados pelo nível de linearidade que se espera no início, no sentido de que a execução revela questões não pensadas na fase de planejamento, assim como mostra aspectos do plano inicial não úteis ou não possíveis naquele momento da pesquisa, ou mesmo para o recorte da pesquisa e/ou tempo hábil.

_

²³ SHADAB, Houman B. Software as Schorlarship. MIT Computational Law Report. Disponível em: https://law.mit.edu/pub/softwareisscholarship/release/1> acesso no dia 22/02/2021

E isso se mostrou intensamente na parte do nosso planejamento quanto ao web scraping em processos judiciais: o tempo para adequar as ferramentas e para entendermos de fato o que significaria aquilo para o trabalho, assim com o conhecimento técnico da ferramenta, impôs-se como restrição.

E isso porque temos a pretensão de utilizar como referência as orientações de professores que trabalham com as chamadas "Humanidades Digitais" (especialmente Leonardo Nascimento da UFBA), incluindo um maior controle sobre as próprias ferramentas da pesquisa, e não depender exclusivamente de ferramentas de terceiros, até mesmo para ajudar a pensar a pesquisa de uma forma praticamente recursiva. Além disso, há certa discussão proposta por pesquisadores dessa área das "humanidades digitais", que propõe pensar sobre que utilizar as ferramentas digitais, em alguns casos, não é apenas alterar o meio da pesquisa, mas alterar certas bases epistemológicas destas. São adeptos de uma corrente neomaterialista do digital, que descreveremos na discussão e que possui um significado mais profundo para a pesquisa do que o descrito nesta parte acerca de ferramentas tecnológicas para a pesquisa.

Os campos presentes no cadastro para registro dos dados, que, por hora, têm sido recolhidos manualmente, são: termo de busca utilizado; número do processo; tipo de processo; tribunal; julgadores; polo passivo; valor do processo; homologação de acordo extrajudicial; tipo de decisão; data de julgamento; reconhecimento de vínculo empregatício; arquivo da decisão; observação; site que foi recolhida a informação; data de criação do cadastro; e data de alteração (se houver).

Uma outra dificuldade que verificamos na pesquisa de análise exploratória dos bancos de dados dos tribunais, é que nossa intenção de ler as decisões em sua integralidade não será viável. E isso porque somente nos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região e 3ª Região, respectivamente, utilizando o termo de busca "plataforma digital", encontramos a quantidade de processos de 721 e 530 (utilizando como parâmetro apenas as decisões de "sentença" e "acórdão", ao menos no cadastro do processos, pois a base de dados e mecanismos de busca nos TRTs possuem diferentes parâmetros o como pode afetar a amostra da pesquisa).

E colocamos esta ressalva, apesar de ainda não termos definido as amostras por TRTs, e pretendermos, visto a diferença da base dos tribunais, analisar, somente os acórdãos, visto que, por exemplo, o TRT4 somente permite pesquisa por acórdãos. Mas definiremos isso após todos os processos encontrados nas bases

de dados estejam devidamente cadastrados. Pois como recomendam os autores Juliana de Palma, Marina Feferbaum e Victor Fernandes:

Para desenvolver um trabalho de jurisprudência com profundidade — e, assim, retratar da forma mais fidedigna possível a orientação do órgão julgador —, é recomendável que o pesquisador analise todas as decisões identificadas a partir de seus critérios de recorte. Muitas vezes, porém, é inviável trabalhar com todos os julgados (população, para a estatística) referentes a um determinado tema. Frequentemente são encontradas centenas ou milhares de decisões sobre os mais variados temas. Quando esse for o caso, o pesquisador pode adotar algumas estratégias para manter o equilíbrio entre fôlego e suficiência de sua pesquisa. A primeira delas é adicionar novos critérios de recortes jurisprudenciais com o intuito de que o número total de decisões encontradas seja reduzido, como já mencionado. (grifo nosso)

Outra mudança que decidimos fazer quanto a temporalidade, que não altera propriamente o proposto pelo projeto (2015-2020), é estender o tempo de coleta até o mês de fevereiro de 2021, visto que muitos processos de 2020 têm sido julgados neste pela segunda instância.

O site com a visualização de dados pode ser acessado neste endereço: https://projeto-uberizacao.herokuapp.com/juris/index/. Nesta página é possível exportar os dados da tabela apresentada para os formatos cvs, pdf e xls. Nos anexos A e B estão localizados respectivamente amostras das páginas, parte do código do cadastro, em que demonstramos as restrições colocadas e a forma de estruturação dos campos.

Os resultados parciais da pesquisa de jurisprudência, em seu nível de análise quantitativo, ao menos no TRT3, mostra que os processos que reconhecem vínculo de emprego ainda são minoria, sendo os principais argumentos para negar o reconhecimento a consideração dos termos de uso das plataformas; a não caracterização de subordinação, segundo os magistrados; levando-se em conta também a taxa cobrada pela Uber que é de 25%, e 75% sendo a remuneração dos motoristas, e portanto, caracterizando relação de parceria; o fato de empresas como a Uber não serem empresas de transporte, mas de fornecimento de plataforma tecnológica; o fato dos motoristas poderem estar cadastrados em mais de uma

plataforma; e a citação de outros julgados no mesmo sentido, tanto de TRTs e de turmas internas ao TRT em que o processo/recurso esteja, mas principalmente a decisão do TST de fevereiro de 2020.

2. PESQUISA TEÓRICA

A pesquisa teórica na área da chamada uberização do trabalho é vasta, principalmente em áreas não jurídicas. E, na verdade, explorando mais a fundo parte da bibliografia disponível nas ciências sociais, constata-se que a discussão não é algo novo, possui com certeza elementos novos ou sob outras morfologias e dinâmica, mas, como se verá nesta seção, os pesquisadores de diferentes áreas e com as mais diversas perspectivas convergem em alguns pontos que consideramos essenciais da questão: entre continuidades e descontinuidades no mundo do trabalho e o desafio da complexificação de um modelo de negócios - como é o modelo de negócios da Uber, em uma amplitude global, inserindo-se nos mais diversos espaços geográficos e culturais (do Brasil à Alemanha, dos Estados Unidos à Indonésia, da China à África do Sul) - que exige uma regulação global.

intersecção entre diferentes espaços, diferentes arquiteturas regulatórias, diferentes sistemas jurídicos, constata-se também certas similaridades: praticamente em todas os países em que empresas com o modelo da Uber adentraram discutem a flexibilização e precarização do trabalho; a existência de infrações no âmbito do direito concorrencial; a legitimidade e legalidade do modelo de negócios da Uber equivalentes; e/mas, principalmente, a discussão sobre o status jurídico dos chamados gig workers, ou melhor, a principal pergunta que se mostra extremamente difícil de responder em alguns contextos, é qual é a relação jurídica entre trabalhadores sob demanda via aplicativo/plataformas digitais e as empresas que gerenciam a citada plataforma? É uma relação de consumo? Uma relação de parceria? Uma relação em que estão presentes o vínculo empregatício (do ponto de vista real, e não propriamente formal)? E quais os impactos dessas escolhas em um mundo com cada vez menos empregos, com uma crise permanente de desemprego? Qual o papel do Estado? Todas estas últimas questões orbitam a questão principal: qual é a natureza jurídica que deve incidir sobre esse vínculo entre plataformas digitais e trabalhadores sob demanda?

E é justamente essa complexidade, de questões adjacentes ou mesmo diretas que estão relacionadas ao mundo do trabalho que não permite uma leitura mais "homogênea", mais linear de uma subsunção de um diploma legal ou adaptação interpretativa. E aqui temos um ponto crucial: isso acontece porque as relações no mundo chamado de "digital" não constituem uma simples mudança de meio, mas sim uma mudança essencial/estrutural de novas e ao mesmo tempo velhas formas de trabalho, colocando em prova a capacidade de resposta política, social, mas também jurídica.

Mas o que queremos dizer com essa dualidade entre ao mesmo tempo nova, mas também velha forma de trabalho? O que significa falar que a chamada "uberização" coloca em teste o sistema jurídico, regulatório e social, já que alguns falam que a "uberização" não estava prevista na legislação e no Direito, considerando que o Direito sempre seria reativo e não poderia prever novas situações, por exemplo? O que significa dizer que a mudança do digital não abarca somente uma mudança de meio (de médium) de relações pré-existentes?

Tentaremos responder essas perguntas a seguir com nosso embasamento teórico do projeto inicial, mas também com autores que foram explorados durante essa primeira fase do trabalho. Não esgotaremos aqui as pesquisas realizadas na parte de mapeamento teórico, mas vamos nos limitar, por hora, a trazer uma 'amostra' dos conceitos e teorias essenciais, já que esta parte também está em andamento e é necessário mais tempo para entender e desenvolver as ideias dos autores e trabalhados lidos durante a pesquisa teórica.

2.1. Ferramentas conceituais

a) Uberização - Ludmilla Costhek Abilio

Iniciando a delimitação conceitual a ser utilizada na análise, queremos contextualizar e delimitar o que será entendido por "uberização" neste trabalho. Utilizamos para isso as ideias de Ludmila Costhek Abilio quando esta define uberização em seu artigo "*Plataformas digitais e uberização: Globalização de um Sul administrado*?". Ludmila Costhek define uberização para além de um conjunto de características e dinâmicas ligadas apenas às plataformas digitais, mas a um processo mais amplo e estrutural da área social, histórica e econômica e nas disputas políticas na arena social. Diz Costhek:

A uberização é aqui definida como uma nova forma de organização, gerenciamento e controle do trabalho, que se apresenta como uma tendência global. Apesar de ter ganhado visibilidade com o trabalho de plataforma (seguindo aqui com a definição de VAN DOORN, 2017), a uberização transcende-o: ela é fruto de décadas de eliminação de direitos, da dispersão global e, ao mesmo tempo, centralizada de cadeias produtivas - aliadas à liberalização de fluxos financeiros e de investimento - e ao desenvolvimento tecnológico, que fundamenta novas formas de organização e controle do processo de trabalho. Entretanto, há uma novidade catalisada pelas plataformas digitais que se refere ao gerenciamento algorítmico, o qual precisa [ser] mais bem compreendido e analisado pelos estudos do trabalho.²⁴ (grifo nosso)

Ludmila Costhek Abílio discorre sobre a justificativa para considerar a "uberização" para além das plataformas digitais. Citando seu livro intitulado "Sem Maquiagem - o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos", Costhek compara o trabalho uberizado com o trabalho de revendedoras de cosméticos da gigante brasileira Natura, dissecando a dinâmica desse trabalho flexível; permeável; sem vínculo nenhum, a não ser a 'formalização" do ajuste entre a empresa e as revendedoras através de um boleto bancário; com a invisibilização do trabalho feito pelas vendedoras das mais diversas classes sociais; um trabalho com situações, dinâmicas e atores sociais extremamente heterogêneos porém todos destinados a um fim, a uma coordenação da empresa, uma organização da estrutura dessas atividades informais que se apropria de um esforço não remunerado das revendedoras. tanto em estratégias pessoais para vender mais (muitas revendedoras tiravam de sua comissão para garantir a venda de seus produtos frente a concorrência cada vez mais crescentes de revendedoras de cosméticos), como estratégias de revenda para financiar o consumo pessoal, já que revendedoras tem desconto na compra dos produtos (e aqui colocamos um ponto fundamental também presente, em certa medida, no trabalho uberizado, a questão do trabalho e do consumo),

_

²⁴ ABÍLIO, Ludmila Costhek. Plataformas digitais e uberização: Globalização de um Sul administrado?. Contracampo, Niterói, v. 39, n. 1, p. 12-26, abr./jul. 2020. Disponível em: https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38579/pdf acesso no dia 22/02/2021

É muito interessante, e vamos desenvolver isso melhor ao longo do trabalho, o que Costhek fala sobre a intersecção entre trabalho e informação, "a informalidade como informação"²⁵.

Trazemos essa definição dada por Costhek por considerarmos que possui um horizonte analítico rico e preciso para estudar um fenômeno que não pode ser analisado isoladamente, fragmentadamente.

E este fato converge para outro nível de análise que está intrinsecamente relacionado com a preocupação de uma perspectiva generalista neste trabalho, que é a teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck conforme já descrito anteriormente.

Evidentemente que o trabalho uberizado possui suas especificidades, mas esse paralelo entre trabalho sob demanda em plataformas digitais é uma forma de traçar historicamente a expansão de uma precarização do trabalho, de uma invisibilização além, de do trabalho. apesar ainda não citado. uma desprofissionalização do trabalho (Costhek através de entrevista abertas, descreveu como que, conforme a Natura expandia seu exército de revendedoras, pessoas que se profissionalizaram para o mercado de vendas de cosméticos perderam parte de sua renda, seu 'prestígio', e também sua identidade profissional), além de "democratizar" as características do trabalho tipicamente feminino e periférico, trabalho invisível e desvalorizado.

Outro ponto a se destacar do trabalho de Costhek é o que ela diz quando analisa isso da perspectiva que o Direito tem sobre essa precarização: não necessariamente essa exploração é ilegal. Pelo contrário, o Sistemas de Vendas Diretas (SVD) que é o sistema de normas legais a qual se vincula esse tipo de relação entre vendedores e empresas é algo com plena legitimidade do ordenamento jurídico. E este fato só reforça a necessidade de um olhar interdisciplinar adotado por esta pesquisa.

b) "Processo Individualizatório" - Ulrich Beck

Talvez nesse ponto vamos nos concentrar mais nas falas do autor, visto que a teoria de Beck possui explicações chave para esta pesquisa. Beck tem uma visão, considerando nossa pesquisa, fora propriamente de um 'mainstream' quando se fala do mundo do trabalho. É interessante notar como ele praticamente prevê alguns dos

²⁵ ibid., página 4

problemas atuais. Evidentemente que há evidências empíricas em seu trabalho, mas como o mesmo diz no início de seu livro que apresenta a teoria da sociedade de risco, a teoria da sociedade de risco não seguia a clássica metodologia nas ciências sociais, pois utilizando as metodologias comuns ele não poderia analisar o mundo estruturalmente diferente que emergia naquele final do século XX, por isso diz-se que sua teoria segue um tom ensaístico.

Uma das teses fundamentais presentes na parte 2 de seu livro Sociedade de Risco - parte intitulada como "Individualização da desigualdade social: sobre a destradicionalização das formas de vida da sociedade industrial" - diz que o Estado de Bem-Estar Social após a Segunda Guerra Mundial, proporcionou nos países desenvolvidos, especialmente na República Federal da Alemanha, uma dissociação das pessoas, uma dissociação das classes sociais e dos estratos, isso por oferecer melhor qualidade de vida, padrão de vida alto e "de uma seguridade social bastante avançada" fazendo com que as pessoas tomassem seus destinos individuais na sociedade como maior distância de questões ligadas a estratos ou estamentos sociais e mais ligados a si mesmas. Diz Beck:

Essa tendência no sentido da "ausência de classes" em meio à desigualdade social manifesta-se exemplarmente distribuição do desemprego de massa. (...) Ao mesmo tempo, crescem as zonas cinzentas entre o desemprego que se registra e o desemprego de que não se toma notícia (donas de casa, jovens, aposentados precoces), assim como entre emprego e o subemprego (flexibilização da jornada de trabalho e das modalidades de trabalho). A ampla dispersão do desemprego mais ou menos temporário coincide com um número crescente de desempregados permanentes e de novas formas mistas de desemprego e trabalho. A isso não correspondem quaisquer contextos de vida nos termos culturais da divisão de classes. A intensificação e a individualização das desigualdades sociais se entrelaçam. Como consequência, problemas sistêmicos se convertem em fracassos pessoais e se decompõe politicamente. Nas formas de vida destradicionalizadas surge uma nova imediação entre indivíduo e sociedade.²⁷ (grifo nosso)

.

²⁶ BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade/ Ulrich Beck; tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor - São Paulo: Editora 34, 2011. (2ª Edição). página 108

²⁷ ibid., página 109

O que Beck diz parece ter certa intersecção com vários dos pontos levantados por Ludmila Costhek, que também fala sobre essa despolitização das discussões sobre o trabalho, embora ambos falem em contextos distintos. Até porque Beck fala sobre os países desenvolvidos que são conhecidos por uma trajetória de pleno emprego, enquanto no Brasil a informalidade nunca foi a exceção. Vide o que Beck fala em seu livro "The Brave New World of Work", em que no primeiro capítulo ele descreve como o mundo ocidental estava passando por uma processo de brasilianização no mercado de trabalho, uma precarização e informalização das economias do Norte Global que, como o próprio adjetivo já revela, é uma característica do Brasil. Ludmila Costhek fala sobre isso em sua obra "Sem Maquiagem", passando por um histórico do Brasil no contexto econômico: a informalidade e precariedade do trabalho no campo financiou a urbanização no país, criando um exército de reserva que mantinha o preço da mão de obra dos trabalhadores barata.

Esse processo individualizatório, como diz Beck não pode ser confundido com um processo emancipatório, pois há neste processo contraditório "posições individuais institucionalmente dependentes". No mundo do trabalho isso se mostra intensamente desafiador visto o papel central do trabalho para a sociedade. E é interessante como Beck coloca essa questão trabalhista frente ao processo individualizatório:

Tomemos como exemplo o direito trabalhista. É evidente que nesse caso se estabeleceu palpavelmente, com a autonomia salarial, a luta de classes "domesticada" como programa de ação coletiva. O indivíduo pode acompanhar a atuação dos grandes grupos e perceber diretamente no seu bolso os resultados das mudanças nas relações de forças. Desse modo, ainda restam limites evidentes à individualização. Surgem ao mesmo tempo, com a imposição jurídica dos interesses dos trabalhadores, diversos direitos individuais - a garantia de aviso prévio, o seguro-desemprego, a educação continuada etc. - que o indivíduo pode ver assegurados com uma visita à sede mais próxima do Ministério do Trabalho ou, sendo o caso, recorrendo ao tribunal do trabalho. A juridicização transferiu o movimento trabalhista, por assim dizer, das ruas para os corredores das repartições públicas, onde se mobiliza em torno de ações tais como esperar, sentar, esperar mais um pouco, sentar outra vez, preencher um formulário, preencher outro formulário e comparecer a uma sessão de aconselhamento com o funcionário (parcialmente ou nem isso) encarregado, que despacha (e/ou encaminha conforme a instância correspondente) aquilo que antes havia sido "destino de classe" para as categorias jurídicas apropriadamente individualizadas do "caso específico".

Esta passagem será melhor comentada posteriormente, pois tem direta relação com o papel do Direito nesse 'sistema empregatício da sociedade de risco'.

Tentando sintetizar os pontos principais do capítulo 5, seção 1 - intitulada como "Do sistema de pleno emprego padronizado ao sistema de subemprego flexível e plural" - Beck fala sobre como o desemprego já não existe mais como problema, mas agora faz parte do própria sistema empregatício da sociedade de risco, "sob a forma de modelos de subemprego e também, consequentemente, substituído por uma generalização de incertezas ocupacionais"28; um sistema com diversas contradições em que "progresso e miséria se entrelaçam de novas maneiras"29; emerge, ao contrário das grandes estruturas de fábricas da era industrial, uma "organização fabril *invisível*" Beck também fala de uma esperança, de certa forma, irreal quanto à volta de um sistema empregatício de pleno emprego, decorrentes de uma espécie de um "monismo teórico" e ignorando o fato de que estamos em uma sociedade, em uma mudança interna da modernidade, em que não cabe mais os paradigmas da sociedade industrial, embora eles não estejam de todos anulados, ou extintos, na sociedade de risco, sobre isso Beck fala de com essa esperança se ignora "que os avanços da tecnologia, mas também com impulsos modernizantes sociais e jurídicos, uma espécie de constitucional"" do sistema empregatício"31 foi introduzida; e, reduzindo os argumentos e pontos discutidos por Beck, o autor defende que para uma sociedade com este tipo de sistema empregatício seria necessário uma ampliação dos programas de seguridade social, pois segundo o autor: "sem a ampliação do sistema de seguridade social, é iminente um futuro de pobreza"32.

²⁸ BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade/ Ulrich Beck; tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor - São Paulo: Editora 34, 2011. (2ª Edição). página 209

²⁹ ibid., página 209

³⁰ ibid. página 208

³¹ ibid.,página 206

³² ibid., página 218

Neste sentido, com uma exposição extremamente resumida e, de certa forma simplista de Ulrich Beck, é possível ver alguns contextos de análise que se abrem se considerarmos a mudança sistêmico no emprego, ou melhor, subemprego que existe como regra na sociedade de risco. A questão é: como analisar essas questões? E evidentemente não nos filiamos completamente à hipótese de Beck, ele pode estar errado, mas o que temos visto nos últimos anos apontam para uma predominância e constância do alto desemprego e longe de um sistema de pleno emprego.

Outra possibilidade aberta por esta questão de seguridade social, está em analisar o problema da uberização sobre outras perspectivas também além do problema trabalhista, como pela perspectiva previdenciária (vide trabalho *Access to social security for digital platform workers in Germany and in Russia: a comparative study*³³, de Olga Chesalina).

c) "Ghost Work", Mary L. Gray; "Regulatory Entrepreneurship", Elizabeth Pollman e Jordan M. Barry; "The Rise of Algorithmic Work: Implications for Organizational Control and Worker Autonomy", Lindsey Cameron; "The price of financial precarity: Organizational costs of employees' financial concerns", Carrie Lena e Jirs Meuris; Benjamin Bretton

Os títulos descritos, com seus respectivos autores, são parte dos trabalhos que estamos em fase de leitura, e apesar de serem todos da literatura anglófona, justificamos a escolha pelos tópicos abordados, que são, respectivamente: no caso de Mary L. Gray, sua visão sobre o que ela coloca como um problema que os pesquisadores se apressaram para definir no mundo do trabalho, e não conseguem enxergar algo fundamental das tecnologias, que invisibilizam o trabalho humano, nas palavras de Gray, ver apenas a economia das plataformas de uma forma de que estes dispositivos apenas "organizam" ou facilitam determinada tarefa, é ignorar que são as pessoas que fornecem a matéria-prima fundamental dos sistemas de tecnologia, que é a informação, e isso é uma forma de trabalho (vide o que Ludmilla

³³ CHESALINA, Olga. Access to social security for digital platform workers in Germany and in Russia: a comparative study. Disponível em: https://e-revistas.uc3m.es/index.php/SLLERJ/article/view/4433 acessado no dia 21/02/2021

Costhek fala sobre a informalidade como informação no caso das revendedoras de cosméticos no caso do Sistema de Vendas DIretas(SVG); Pollman e Barry tem neste artigo conjunto uma descrição de como empresas como a Uber fazem seu lobby sobre tentativas de regulamentações de plataformas digitais, e embora o lobby seja algo comum, a forma como empresas como a Uber faz é diferente: os lobbies geralmente reagem a uma regulamentação desfavorável, empresas com o modelo de negócios da Uber não reagem, mas parecem querer criar ativamente mecanismos regulatórios que as tirem do limbo jurídico ou mesmo de regulações existentes que apontam a ilegalidade de alguns aspectos da estrutura de negócios deste tipo - os autores indicam que o verdadeiro produto da Uber, que até hoje não não foi superavitario, até hoje não obteve lucro, não é propriamente a plataforma digital ou servicos de transporte, mas a desregulamentação jurídica que podem frear seu modelo ou que podem considerá-lo ilegal; o trabalho de Lindsey Cameron é muito interessante porque é um estudo no campo da teoria organizacional, contendo entrevistas e uma etnografia de 3 anos com motoristas das plataformas digitais, para compreender a dinâmica entre algoritmos e trabalhadores, e como este tipo de trabalho, por hora, não é comum, especialmente uma etnografia de 3 anos, consideramos importante ler o trabalho de Lidsey Cameron; já o artigo de Carrie Lena e Jirs Meuris se dedicam ao que Lena chama de "precariedade financeira", que trata de como a precarização do trabalho é ruim para os próprios empregadores, visto que os trabalhadores passam a ter produção inferior no trabalho, preocupados com contas, família, e outros assuntos de ordem material que afetam a saúde mental dos trabalhadores e diminuem sua produtividade no trabalho; o último autor, do qual não está citado obra, citamos pois sua teoria sobre plataformas tem a potencialidade de nos ajudar a compreender ou definir de forma mais apropriada alguns tipos de interpretação, especialmente na parte sobre a teoria do direito, ao qual nos propusemos.

Evidentemente continuaremos a dar prioridade aos autores citados no projeto, mas trouxemos aqui alguns tópicos que pesquisamos durante estes meses. Do qual incluímos, por necessidade de maior leitura, o autor Ricardo Antunes. Outro ponto a deixar claro é que provavelmente não teremos tempo de nos aprofundar em cada autor, não consideramos como critério de seleção o autor, mas o conceito e a teoria que potencialmente possa nos esclarecer aspectos da nossa pesquisa.

DISCUSSÃO

Embora nos itens anteriores, tenhamos adiantado várias partes pertencentes à discussão, algo que queremos nos ater primeiramente aqui são as oportunidades de análise desses fenômenos demonstrada pelos achados da parte teórica.

Evidentemente que nosso foco é o direito trabalhista, mas temos outras áreas que poderiam contribuir para o debate no próprio direito do trabalho, e ajudar a pensar as melhores formas de ligar teoricamente e também na prática jurídica sobre essa questão: que está, por exemplo, no Direito Previdenciário, no sentido de pensar como está e como será a proteção desses trabalhadores, que potencialmente comporá a maior parte do mercado de trabalho (os trabalhadores sob demanda para além da indústria de transportes); no Direito do Consumidor, visto que empresas como a Uber já falaram que os motoristas seriam consumidores de sua plataforma, e, assim, considerando a legislação protetiva do Brasil quanto ao consumidor, não seria apropriado teorizar e analisar como isso se daria e se funcionaria para regular essa relação de poder extremamente desigual entre plataformas e trabalhadores?; no Direito de Proteção de Dados, com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo também a autodeterminação informativa dos motoristas e também o direito à saber especificamente o motivo de bloqueio na plataforma, estabelecendo assim maior transparência para os motoristas?; o Direito Ambiental do Trabalho, que inclusive já possui trabalhos na área, vide artigo de Clarissa Ribeiro Schinestsck intitulado "As condições de trabalho em plataformas digitais sob o prisma do direito ambiental do trabalho"; ou mesmo sobre o prisma do Direito Privado, com seu histórico atual de constitucionalização.

Acerca da ligação entre metodologia e a pesquisa teórica que estamos realizando, como já justificado e discutido em cada item, é necessário mais tempo para desenvolver as ideias e organizar os dados coletados e a serem coletados (no caso do banco de dados de jurisprudência que ainda não se encontra completo).

Comentando as problemáticas que podem interferir nos resultados da pesquisa, temos alguns pontos a comentar e refletir para os próximos passos da pesquisa. Dentre estes potenciais impactos na validade interna e externa do projeto (que pode gerar algum tipo de viés e, portanto, necessidade de adequação no

futuro), está a questão de termos utilizado muitíssimo literatura estrangeira sobre o tema. Justificamos pela escolha do tema, além de ser um tema com mais discussões e desenvolvimento na língua anglófona, e isto não por nenhum tipo de superioridade estrangeira, mas pela característica que o idioma tem de ser hoje a língua franca do mundo, portanto, muitos trabalhos de diferentes pesquisadores estão disponíveis nessa língua. Evidentemente que ainda sim temos o viés da língua e de outros cenários culturais para além do brasileiro, que necessita de análises pertinentes com seu contexto, além disso, também nesta literatura estrangeira anglófona é clara a predominância de estudos sobre o que é chamado como o "Norte Global", com os países do centro do capitalismo.

Por esse motivo, estamos realizando pesquisas para incluir mais visões sobre o "Sul Global", que é o lugar geopolítico em que o Brasil está constituído hoje. Na pesquisa de jurisprudência estrangeira, por exemplo, nos diversos trabalhos, mesmo brasileiros, que nos deparamos, todos citam os países desenvolvidos, com decisões dos Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra, Espanha, etc. Com certeza são perspectivas que devem ser levadas em conta considerando o caráter global do modelo de negócios da Uber, mas há especificidades Não são citadas decisões como a da África do Sul, inclusive as discussões nos países africanos, apesar de diferentes da América Latina, possuem uma visão muito peculiar nesse paradoxo entre criação de "empregos" e a precarização do trabalho nos países da periferia do capitalismo global. O continente africano neste contexto de gig economy possui alguns problemas quanto à infraestrutura para expandir essa indústria, mas ao mesmo tempo há uma espécie de recursividade em que as plataformas levam e investem em infraestrutura (como internet) para possibilitar a implementação do modelo de negócios da Uber neste continente. E, pelos conteúdos que acompanhamos e tivemos acesso, neste sentido, enquanto em países de centro do capitalismo, como Estados Unidos e Europa, as discussões são predominantemente voltadas à uma negatividade de plataformas como a Uber, em países subdesenvolvidos há uma certa "formalização" da informalidade (vide Brasil, Índia, Indonésia) ou, em outros casos, as plataformas vistas como trazendo progresso e criação de empregos, que é o caso do continente africano. Com certeza essa é uma simplificação e gostaríamos de poder ter uma análise um pouco mais precisa.

O interessante é notar que em todas essas localidades, independente da predominância do debate, ou sentimento social e política quanto às plataformas,

todos discutem a precarização do trabalho e o status jurídico no âmbito do direito trabalhista sobre formas emergentes de trabalho. Vide o que Winnie Byanyima diz sobre uma volta a tempos dickenianos no mundo do trabalho, a uma época de superexploração do trabalho, quando discutia a gig economy no continente africano, no evento promovido pelo Fórum Econômico Mundial³⁴. É interessante o que Winnie Byanyima diz sobre a necessidade de regulação pelo Estado, falando que o Estado não deve assistir o fenômeno da gig economy como se fosse fenômenos climáticos, como se fosse algo natural do qual não se pode fazer nada. O Estado deve intervir para também desenhar a sociedade do futuro e não estabelecer um papel de apenas reagir.

E mesmo em um contexto em essas plataformas no âmbito regulatório em que há uma crescimento da "regulação empreendedora", conforme Elizabeth Pollman e Jordan M. Barry³⁵, a regulação pelo Estado se mostra ainda mais necessária, considerando o modo ativo de empresas como a Uber em desfazer regulamentações sociais e se legitimarem no âmbito social não como algo propriamente de debate público, mas uma entrada 'forçada' e justificada por ineficiências estatais na área de oferta de serviços públicos de transporte eficiente, por exemplo, e muitas vezes ilegal. A discussão alcança a teoria da democracia e de como esta pode sobreviver em um mundo em que grandes corporações absorveram poderes estatais no espaço público (vide discussão sobre regulação de conteúdo em plataformas como Google e Facebook).

No Brasil, a regulação deste modelo de negócios tem grandes potencialidades, que os legisladores e administradores parecem não querer ver e apenas reagem às circunstâncias momentâneas, o que aumenta o poder das plataformas e deixa o poder público, eleito em um sistema democrático sem o poder e ação de fato (vide os reiterados desafios que a Uber faz de legislações municipais, não somente no Judiciário, mas em um sentido de se negar a se submeter às normas aprovadas por um corpo legislativa - vide exemplo de Belo Horizonte com a Lei nº 10.900 (de 08/01/2016), em que a Uber decidiu na época ignorar os

³⁴ WORLD ECONOMIC FORUM. Gig Economy in Africa: Will It Be A Success Or A Failure? Disponível em:<<u>https://www.youtube.com/watch?v=YuLSfLZ9apM&t=1709s</u>> acesso no dia 22/02/2021

³⁵ POLLMAN, Elizabeth; BARRY, Jordan M Barry. **Regulatory Entrepreneurship.**90 S. Cal. L. Rev. 383 (2017) Loyola Law School, Los Angeles Legal Studies Research Paper No. 2017-29. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2741987 acesso no dia 22 de fevereiro

legisladores e continuar suas atividades na cidade, com o argumento de que a legislação aprovada era ilegítima³⁶), consolidando assim o poder econômico, com este se negando à regulação imposta pela sociedade³⁷.

Essa potencialidade brasileira se mostra na importância que o Brasil representa para a Uber. Vide dados retirados do site da empresa³⁸:

Fatos

Indústria	Tecnologia
Fundação	Junho de 2010
Presença em cidades no mundo	<u>+10 mil</u>
resença em <mark>cidades no Brasil</mark>	+500
Presença em países	69
uncionários no mundo	20 mil
Motoristas/entregadores parceiros no mundo	5 milhões
Notoristas/entregadores parceiros no Brasil	1 milhão
Jsuários no mundo	103 milhões
Jsuários no Brasil	22 milhões
/iagens/entregas por dia no mundo	12 milhões

Para informações financeiras, acesse investor.uber.com

2

³⁶ TOZI, Fábio. O TERRITÓRIO BRASILEIRO COMO RECURSO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE POR APLICATIVOS. Disponível em:

2019.pdf> acesso no dia 22/02/2021

³⁷ Evidentemente que as discussões são mais complexas do que colocado aqui, e mesmo a questão de legitimidade e legislação são assuntos que estudaremos ao decorrer do projeto, visto envolver diretamente as questões propostas pelos níveis de análise no âmbito da teoria do direito - direito do trabalho - jurisprudência.

³⁸ Disponível em: https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/> acesso no dia 22/02/2021

Além disso, disso o Brasil é o segundo maior mercado consumidor da Uber³⁹, sendo a cidade de São Paulo uma das principais área metropolitanas no mercado global da Uber:

Os números da Uber revelaram que São Paulo está entre as quatro regiões metropolitanas responsáveis por 24% do faturamento com transporte. Ao lado de Nova Iorque, São Francisco, Los Angeles e Londres, São Paulo impulsiona o faturamento da multinacional.⁴⁰

Neste sentido, constata-se a potencialidade e simbolismo de uma legislação brasileira no debate global sobre regulação das plataformas, especialmente no âmbito trabalhista.

Um exemplo de um dos grandes mercados juntamente com São Paulo no cenário global, que reconheceu o vínculo empregatício entre motoristas e a Uber recentemente (no dia 19 de fevereiro do corrente ano), com a decisão da Suprema Corte do Reino Unido, foi Londres. Um exemplo para o Brasil que constitui o segundo maior mercado global da Uber.

Não estendendo mais por hora, consideramos que a pesquisa interdisciplinar proposta entre teoria do direito (conforme conceito de Richard Posner), a jurisprudência e as correntes que nomeamos como "sociológicas", podem nos dar uma compreensão melhor sobre o ambiente regulatório, sobre a interpretação desse novo cenário social e jurídico e sobre o presente-futuro do trabalho.

³⁹ Tagiaroli, Guilherme. Brasil já é o 2º mercado da Uber no mundo, só perdendo para os EUA. Disponível em:<https://gizmodo.uol.com.br/brasil-segundo-mercado-uber-mundo/> acesso no dia

⁴⁰ MACHINE. Brasil é o segundo maior mercado da Uber no mundo. Disponível em:

https://machine.global/numeros-da-uber/ acesso no dia 22/02/2021

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Plataformas digitais e uberização: Globalização de um Sul administrado?. Contracampo,** Niterói, v. 39, n. 1, p. 12-26, abr./jul. 2020. Disponível em: https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38579/pdf acesso no dia 22/02/2021

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**/ Ulrich Beck; tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor - São Paulo: Editora 34, 2011. (2ª Edição)

CORNELL. Platform Driving in Seattle. Disponível em:

acesso no dia 18/02/2021

ELLSWORTH, Phoebe C. **Legal Reasoning and Scientific Reasoning.** Ala. L. Rev. 63, no. 1 (2011): 895-918. Disponível em:

https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2415&context=articles acesso no dia 21/02/2021

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade** /Niklas Luhmann : tradução Saulo Krieger ; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. - São Paulo : Martins Fontes - selo Martins, 2016.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina e PINHEIRO, Victor Marcel. **Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la?**. *In:* Metodologia da pesquisa em direito - técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses [2 ed.]

POLLMAN, Elizabeth; BARRY, Jordan M Barry. **Regulatory Entrepreneurship.** 90 S. Cal. L. Rev. 383 (2017) Loyola Law School, Los Angeles Legal Studies Research Paper No. 2017-29. Disponível

em:m:m:m:m:m:m:m:m:m:<a href="mailto://papers.ssrn.com/sol3/pap

POSNER, Richard A. **Fronteiras da teoria do direito** / Richard A. Posner ; tradução Evandro Ferreira e Silva, Jefferson Luiz Camargo, Paulo Salles e Pedro Sette-Câmara ; revisão de tradução e texto final de Evandro Ferreira e Silva. - São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2011. - (Biblioteca jurídica WMF). página IX

RIVA, Gianliugi. **The Potential and Limitations of Computational Law for Data Protection.** Disponível em:

https://law.mit.edu/pub/thepotentialandlimitationsofcomputationallawfordataprotectio
n/release/2> acesso no dia 21/02/2021

SHADAB, Houman B. **Software as Scholarship.** MIT Computational Law Report. Disponível em: https://law.mit.edu/pub/softwareisscholarship/release/1> acesso no dia 22/02/2021

TOZI, Fábio. O TERRITÓRIO BRASILEIRO COMO RECURSO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE POR APLICATIVOS. Disponível em: http://www.enanpege.ggf.br/2019/resources/anais/8/1562985376_ARQUIVO_ENA NPEGE_Completo_Plataformas_Digitais_Territorio-recurso_TOZI_07_2019.pdf> acesso no dia 22/02/2021

VOJVODIC, Adriana de Moraes. **Precedentes e argumentação no Supremo Tribunal Federal: entre a vinculação ao passado e a sinalização para o futuro**.

Disponível

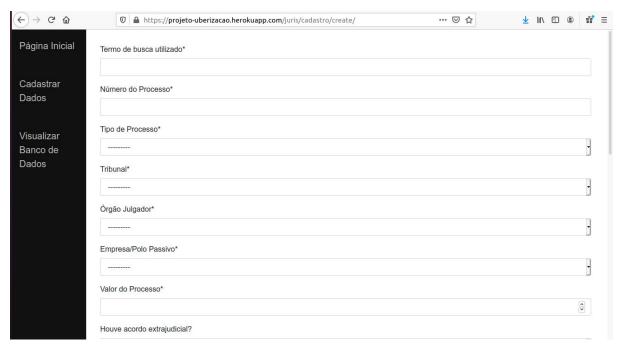
em:<<u>https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-27092012-094000/public</u>
<u>o/tese_Adriana_Vojvodic.pdf</u>> acesso no dia 22/02/2021

WORLD ECONOMIC FORUM. **Gig Economy in Africa: Will It Be A Success Or A Failure?** Disponível

em:<https://www.youtube.com/watch?v=YuLSfLZ9apM&t=1709s> acesso no dia 22/02/2021

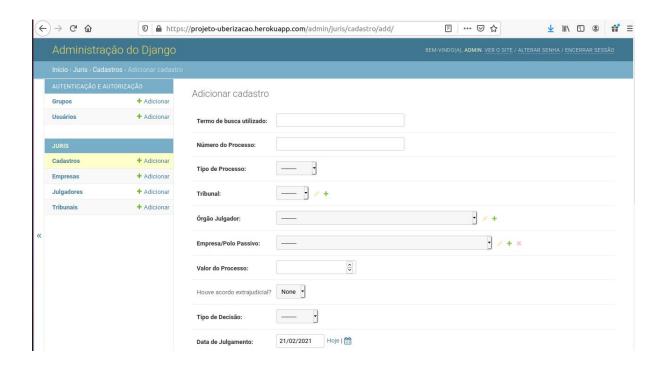
ANEXOS

ANEXO A



Página de cadastro. Acesso através do link:

https://projeto-uberizacao.herokuapp.com/juris/cadastro/create/



Página de cadastro na parte de administração do site. Acesso através do link: https://projeto-uberizacao.herokuapp.com/admin/, com o login: visitante; senha: visit-django-21



Página de Visualização do Banco de Dados com as funcionalidades de exportar os dados para csv, pdf e excel. Acesso através do link: https://projeto-uberizacao.herokuapp.com/juris/index/

ANEXO B

Trecho da infraestrutura do cadastro (código) feito para receber os dados, com suas regras de integridade.

```
help_text='Cadastre uma empresa (e.g. Uber).',
            validators=[MinLengthValidator(4, "O nome da empresa deve ser
maior que 4 caracteres.")]
      cnpj = models.CharField(
            max length=18,
            help_text='O CNPJ deve conter 14 números.',
            validators=[MinLengthValidator(14, "O CNPJ deve conter 14
números")]
      )
      ano rfb = models.DateField()
      def __str__(self):
      """String for representing the Model object."""
      return self.name
class Tribunal(models.Model):
      #name = models.CharField('tribunal', max length=100)
      name = models.CharField(
max_length=200, choices=TRIBUNAIS_TRABALHISTAS)
      def __str__(self):
      return self.name
      class Meta:
      ordering =('name',)
      verbose_name = 'tribunal'
      verbose_name_plural = 'tribunais'
class OrgaoJulgador(models.Model):
      tribunal = models.ForeignKey(Tribunal, on_delete= models.CASCADE,
null=True)
      name = models.CharField('julgador', max_length=100)
      def __str__(self):
      return self.name
      class Meta:
      ordering =('name',)
      verbose_name = 'julgador'
      verbose_name_plural = 'julgadores'
```

```
class TermoBusca(models.Model):
     name = models.CharField(
           max length=200,
           validators=[MinLengthValidator(4, "O campo do tribunal deve
possuir mais que 4 caracteres.")]
     )
     def __str__(self):
     """String for representing the Model object."""
     return self.name
class Arquivo(models.Model):
     pass
     #def up(self):
     #title = models.CharField(max length=50)
     #pdf = models.FileField()
     def __str__(self):
     return self.arquivo
def upload arquivo(request):
     context = {}
     if request.method == 'POST':
     uploaded file = request.FILES["document"]
     fs = FileSystemStorage()
     name = fs.save(uploaded file.name, uploaded file)
     context['url'] = fs.url(name)
class AutoDateTimeField(models.DateTimeField):
     def pre_save(self, model_instance, add):
     return timezone.now()
#====== CADASTRO
______
class Cadastro(models.Model):
     pesquisa = models.CharField(
           max length=200,
           verbose name="Termo de busca utilizado",
           validators=[MinLengthValidator(4, "O campo do tribunal deve
possuir mais que 4 caracteres.")]
     numero = models.CharField(
           unique = True,
           max_length=40,
           verbose_name=" Número do Processo",
           validators=[MinLengthValidator(25, "Preencha corretamente o
```

```
número do Processo")]
)
      CHOICES = (
      (None, None),
      ("Sim", "Sim"),
      ("Não", "Não")
)
      TIPOS_PROCESSOS = (
      ("Individual", "Individual"),
      ("Coletivo", "Coletivo"),
      tipoProcesso = models.CharField(max length = 200, choices =
TIPOS_PROCESSOS, null=True, verbose_name="Tipo de Processo")
      tribunal = models.ForeignKey('Tribunal', on delete=models.CASCADE,
null=True, verbose name="Tribunal")
      julgadores = models.ForeignKey('OrgaoJulgador',
on delete=models.CASCADE, null=True, verbose name="Órgão Julgador")
               models.CharField(max length = 200, blank= True, null=True)
      poloPassivo = models.ForeignKey('Empresa', on_delete=models.PROTECT,
verbose name="Empresa/Polo Passivo")
      valorProcesso = models.DecimalField(max digits=100, decimal places=2,
verbose name="Valor do Processo")
      acordoExtrajudicial = models.CharField(max length=300, choices =
CHOICES, null=True, blank=True, verbose name="Houve acordo extrajudicial?")
      #acordoExtrajudicial = models.ForeignKey('Options',
on delete=models.PROTECT, null = True)
      TIPOS DECISAO = (
      ("Despacho", "Despacho"),
      ("Decisao", "Decisao"),
      ("Sentença", "Sentença"),
      ("Acórdão", "Acórdão"),
      tipoDecisao = models.CharField(max_length=300, choices =
TIPOS_DECISAO, verbose_name="Tipo de Decisão")
      dataJulgamento = models.DateField(default=timezone.now,
verbose_name="Data de Julgamento")
      vinculoEmpregaticio = models.CharField(max_length=300, choices =
CHOICES, null=True, verbose name="Foi reconhecido vínculo empregatício?")
      #class Document(models.Model):
      docfile = models.FileField(upload_to='juris/arquivo/', null=True,
blank=True, verbose_name="Arquivo em pdf")
      #def __str__(self):
      #return self.docfile
```

```
observacao = models.CharField(max_length=300, blank = True,
verbose name="Observação")
      site = models.URLField()
      created_at = models.DateField(default=timezone.now, verbose_name=
'Criado em:')
      updated_at = AutoDateTimeField(default=timezone.now,
verbose_name='Atualizado em:')
      # Shows up in the admin list
      def __str__(self):
      return self.pesquisa
      return self.numero
      return self.tipoProcesso
      return self.tribunal
      return self.julgadores
      return self.poloPassivo
      return self.valorProcesso
      return self.acordoExtrajudicial
      return self.tipoDecisao
      return self.dataJulgamento
      return self.vinculoEmpregaticio
      return self.docfile
      class Meta:
      ordering = ["-created_at", "-updated_at"]
```